



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º  
PL 334/2007

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo ao presente Projeto de Lei

AUTOR:

**BETO MANSUR (PP/SP)**

PÁGINA:1/2

#### EMENDA ADITIVA

Dê-se nova redação ao título do Capítulo XI do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, dando nova redação ao seu art. 49, mediante a seguinte nova redação:

“CAPÍTULO XI

DA COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 49. Findo o prazo de exclusividade da comercialização previstos nos contratos de concessão de distribuição de gás canalizado, na forma do art. 48 desta Lei, facultar-se-á aos usuários não-residenciais e não-comerciais adquirir gás natural junto a produtor ou comercializador, utilizando-se das redes de gasodutos de transporte, de transferência e de distribuição para a movimentação do gás natural até as suas instalações.

§ 1º Os usuários finais só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º É assegurado aos fornecedores e respectivos usuários finais de que trata este artigo o acesso aos sistemas dutoviários de movimentação de gás natural, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Executivo Federal.”

#### JUSTIFICAÇÃO

Cuidando-se de setor econômico ainda em desenvolvimento, a maior dificuldade enfrentada para a expansão e concretização do mercado do gás natural no Brasil reside na clara identificação das competências constitucionais, legais e regulatórias quanto a cada etapa de sua cadeia produtiva, para o estabelecimento de uma política energética voltada ao desenvolvimento, ampliação e valorização dos recursos energéticos, também destinada a proteger os interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos.

O setor de gás natural apresenta-se como um setor cuja cadeia produtiva subordina-se a duas ordens distintas de incidência regulatória, uma envolvendo a exploração de atividade econômica sob o controle da União, e outra sujeita à titularidade estadual tratando-se, por isso, de serviço público.

Tendo em conta que ao Estado, nos termos da Constituição Federal cabe explorar, por si ou por terceiro contratado, os serviços públicos de distribuição de gás canalizado, verifica-se que, respeitada a exclusividade do exercício dessa atividade, da qual a comercialização é acessória, não há óbice para a criação do chamado “usuário livre”, a quem é dado o direito de escolher o seu supridor de gás natural como já previsto nas legislações dos Estados de São Paulo Rio de Janeiro e Mato Grosso

A criação dessa figura, além de isonômica, é eficaz para a concretização do mercado e, por isso, faz surgir a necessidade de garantir-se o livre acesso aos dutos de transporte, ou a implantação de dutos de transferência por usuários finais, com vistas à garantia de seu suprimento e a competitividade setorial.

Finalmente, em face do disposto no inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre energia — incluindo, portanto, o gás natural — sendo concorrente entre a União e os Estados a competência legislativa sobre produção e consumo, em conformidade com o inciso V do art. 24 da Constituição Federal, verifica-se ser de competência da União, no que respeita ao gás natural, prever a criação do usuário livre, como regra geral voltada à garantia do abastecimento, cabendo aos Estados, no âmbito de sua esfera administrativa, estabelecer as demais condições para sua efetiva implementação.

DATA 15/03/2007

ASSINATURA PARLAMENTAR